DELIBERAÇÃO AC00 - 1290/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10676/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1839179
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	**:** FERREIRA & NOVAES SOC. ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar emitida após o encerramento da vigência do Contrato de Transporte Escolar é inapta a corrigir a impropriedade indicada pela decisão recorrida.

A não apresentação da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar infringe determinação imposta pelo Termo de Cooperação Mútua, sendo que a apresentação de documento inapto a afastar tal irregularidade impõe o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 5076/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1566, do dia 09 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, à época, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP e CPF/MF 069.753.388-33), em face da **Decisão Singular n. 5076/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1566, do dia 09 de junho de 2017, que deliberou:

> ***"...***
>
> ***I – declarar a irregularidade*** *do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes – ME, pelo não envio da cópia da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II – declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012,* ***a regularidade****:*
>
> *a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2013;*
>
> *b) da execução financeira da contratação;*
>
> ***III – aplicar multa*** *no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor* ***Pedro Arlei Caravina****, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> ***IV – fixar o prazo*** *de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> ***..."***

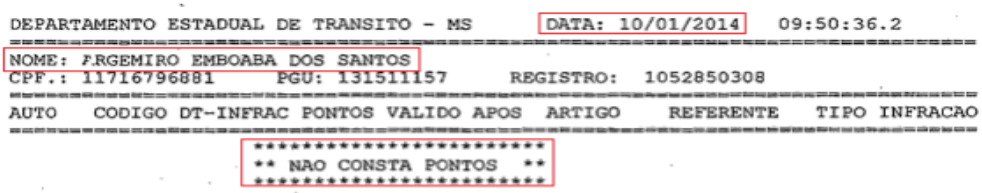
Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Pedro Arlei Caravina, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que foram encaminhados aos autos todos os documentos necessários para o controle da utilização dos recursos; e, para que seja sanada qualquer responsabilidade imputada ao recorrente, anexa a Certidão Negativa de Infração de Transito do condutor do veiculo de transporte escolar.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

> *"...*
>
> *Verificando a documentação acostada aos autos do processo TC/10676/2013, que deu origem a este recurso, não localizamos a certidão negativa de infração de transito do condutor do veículo escolar, sendo este o motivo da declaração da irregularidade na formalização do contrato e consequentemente a aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS.*
>
> *No recurso interposto pelo Sr. Pedro Arlei foi anexada cópia da certidão negativa de infração de transito no nome do Sr. Argemiro Emboaba dos Santos (fl. 16), emitida no dia 10/01/2014, conforme print de tela abaixo.*


DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - MS DATA: 10/01/2014 09:50:36.2

NOME: ARGEMIRO EMBOABA DOS SANTOS

CPF.: 11716796881 PGU: 131511157 REGISTRO: 1052850308

AUTO CODIGO DT-INFRAC PONTOS VALIDO APOS ARTIGO REFERENTE TIPO INFRACAO

** NAO CONSTA PONTOS **

> *No entanto, não podemos aceitar essa certidão para reformar a decisão recorrida uma vez que esse contrato foi assinado em 13/02/2013 (fl. 15) e o seu termo de encerramento está datado do dia 03/01/2014 (fl. 109), ou seja, essa certidão foi emitida após o término de vigência do contrato nº 055/20131.*
>
> *Sendo assim foi desrespeitado o que determinava o Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.2.4, letra B.3.a.a.2.*
>
> *Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser mantida sobre o item III aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS pela ausência do envio da certidão negativa de trânsito do condutor do veículo.*
>
> *..."*

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

> *"...*
>
> *Configurada, desse modo, a irregularidade do procedimento de Formalização do Contrato Administrativo em apreço, ante a falta de apresentação da Certidão Negativa de Infração de Trânsito. Portanto, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, não cabendo outra postura a ser adotada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da r. Decisão proferida nos presentes autos, em seus exatos termos.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

[1] Informações obtidas no processo TC/10676/2013.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 5076/2017, foram os autos submetidos tanto à análise do corpo técnico da 6ª ICE como ao parecer do representante do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Quanto ao mérito, corroboram entendimento no sentido de que a justificativa e o documento, apresentados pela parte inconformada, Senhor Pedro Arlei Caravina, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

De fato, o documento reclamado (Certidão Negativa de Infração de Trânsito) não foi carreado aos autos à época dos fatos.

Em fase recursal juntou-se documento correspondente, entretanto, inapto a corrigir a impropriedade indicada ao tempo dos fatos, uma vez que a **Certidão Negativa de Infração de Trânsito foi emitida após o encerramento da vigência do Contrato de Transporte Escolar n. 055/2013**.

Nota-se, como muito bem ilustrado, a não apresentação da respectiva certidão negativa de infração de transito do condutor do veículo escolar, infringe determinação imposta pelo Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (2.5.3.5) [2] e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.2.4, letra B.3.a.a.2) [3].

Ante isto, acompanho *in totum* o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, por perceber que o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, sendo, inclusive, despiciente outras considerações

[2] **Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009.** com o objetivo de uniformizar o acompanhamento e a operação da fiscalização no sistema de Transporte de Escolares no Estado.

[3] **CAPÍTULO III**
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.2.4. **CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR**
B) DOCUMENTOS:
3. Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:
a) Do condutor:
a.2) **Certidão negativa de Infração de Trânsito**;

além daquelas já produzidas nos autos.

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "III".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, à época, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP e CPF/MF 069.753.388-33), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 5076/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1566, do dia 09 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/DSSM